



Município de Capanema - PR

**PROJETO DE LEI N.º 9 , DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 111/2025  
Data: 06/03/2025 - Horário: 08:58  
Legislativo

*Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 877/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema e dá outras providências.*

**Art. 1º** O artigo 56 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano-calendário, sendo devida proporcionalmente ao número de meses trabalhados.*

*§ 1º Serão incorporadas à gratificação natalina, o valor da média anual das gratificações e adicionais de caráter permanente, bem como das parcelas variáveis que tenham sido percebidas de forma habitual e contínua ao longo do exercício financeiro, sendo elas: adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, aula suplementar, gratificação por difícil acesso, gratificação prevista na Lei n.º 859/2001, gratificação por encargos especiais, horas extraordinárias, adicional de classe especial e função gratificada.*

*§ 2º Para os fins de cálculo proporcional, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.*

*§ 3º A revisão geral anual e os reajustes dos vencimentos dos servidores, na forma do art. 162 desta Lei, serão aplicados integralmente sobre a remuneração do mês de dezembro, sem efeitos retroativos sobre parcelas já pagas da gratificação natalina.*

**Art. 2º** O artigo 115 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 115. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá promover a sua apuração imediata, instaurando sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e o contraditório.*

**Art. 3º** O artigo 116 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 116. As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração preliminar, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, com a descrição do fato e, se possível, a indicação de provas. Será mantido o sigilo sobre a identidade do denunciante, quando solicitado, nos termos da lei.*

**Parágrafo único. [...].**



## Município de Capanema - PR

**Art. 4º** O artigo 117 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 117. Da sindicância poderá resultar:*

*I - arquivamento da sindicância, por falta de elementos ou por não configuração de infração disciplinar;*

*II - [...];*

*III - [...].*

**Parágrafo único. [...].**

**Art. 5º** O artigo 119 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 119. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, e havendo indícios de que a sua permanência em exercício possa prejudicar a investigação ou a ordem do serviço público, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.*

*§ 1º [...].*

*§ 2º O afastamento preventivo será requerido pela autoridade competente ou denunciante e será objeto de deliberação da Comissão Disciplinar e de Avaliação, que deverá motivar a sua decisão de maneira específica, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.*

*§ 3º [...].*

*I - [...];*

*II - [...];*

*III - [...].*

**Art. 6º** Corrige-se a redação do artigo 120 da Lei n.º 877/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 120. [...], ou que [...].*

**Art. 7º** O artigo 121 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 121. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA), composta de seis membros, de secretarias diferentes, sendo três titulares e três suplentes, todos servidores estáveis, e que não estejam lotados em cargos comissionados.*

*§ 1º O presidente da CDA será ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor investigado ou indiciado.*

*§ 2º A CDA terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.*



## Município de Capanema - PR

*§ 3º Entre os membros da CDA, um dos titulares deverá ser psicólogo, com formação e registro profissional ativo, representando a Secretaria de Saúde, observado o impedimento previsto no § 4º.*

*§ 4º É considerado impedido o membro da CDA que pertencer à mesma secretaria do servidor investigado, avaliado ou indiciado. Nos demais casos de suspeição e impedimento dos membros da CDA, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.*

*§ 5º Será convocado um dos membros suplentes para compor a CDA nos casos de suspeição ou impedimento de um membro titular.*

*§ 6º A CDA terá mandato de dois anos, possibilitando a recondução da totalidade dos seus membros uma vez pelo mesmo período, vedada a sua alteração antes de findo o respectivo mandato, salvo por desídia e deficiências na condução dos processos, ato a ser motivado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos membros da CDA.*

**Art. 8º** Cria-se o artigo 122 da Lei n.º 877/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 122. A Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA) será responsável por:*

*I - instaurar e conduzir sindicâncias para apurar irregularidades no serviço público municipal;*

*II - instaurar e conduzir os processos administrativos disciplinares contra servidores públicos municipais;*

*III - julgar os processos administrativos disciplinares, aplicando as sanções disciplinares cabíveis, observando o devido processo legal e o direito de defesa dos servidores;*

*IV - homologar as avaliações realizadas por cada CEAEP, analisar e deliberar sobre os recursos interpostos pelos servidores avaliados, e julgar os processos de exoneração de servidores em estágio probatório, com base nos pareceres das Comissões de Avaliação de Estágio Probatório (CEAEP).*

**Art. 9º** Cria-se o artigo 123 da Lei n.º 877/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 123. A comissão disciplinar terá um prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período em casos de complexidade, para a conclusão do processo administrativo disciplinar, contados da data de publicação da portaria de instauração.*

**Art. 10.** Cria-se o artigo 124 da Lei n.º 877/2001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 124. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil nos processos administrativos disciplinares, no que couber e naquilo que não*



## Município de Capanema - PR

*estiver regulamentado nesta Lei ou em outra Lei Municipal. Em caso de omissão e havendo lacuna, a aplicação do Código de Processo Civil deverá ser motivada, indicando-se os dispositivos aplicáveis e a sua pertinência com a situação em concreto.*

**Art. 11.** Revoga-se o artigo 124-A da Lei n.º 877/2001.

**Art. 12.** O artigo 125 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 125.** A instauração do Processo Administrativo Disciplinar será precedida de sindicância, salvo nos casos de flagrante delito ou quando a prova da infração e da autoria for pré-constituída.*

**Art. 13.** O artigo 126 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 126.** A Comissão Disciplinar e de Avaliação, observada a existência de prova da ocorrência do fato e de indícios suficientes da autoria, deliberará, de forma motivada, pela abertura ou não de processo administrativo disciplinar.*

***Parágrafo único.** A CDA irá arquivar a representação contra servidor público que não contiver prova da ocorrência do fato ou de indícios suficientes da autoria da infração, sem prejuízo da abertura de sindicância para apurar a ocorrência do fato.*

**Art. 14.** O artigo 127 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 127.** Presente a prova da ocorrência do fato e de indícios suficientes da autoria da infração, a CDA irá determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de portaria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo as seguintes informações:*

*I - [...];*

*II - descrição e delimitação sucinta dos fatos que serão apurados pela CDA;*

*III - [...];*

*IV - a indicação da comissão processante e seus membros;*

*V - o prazo para a conclusão do PAD;*

*VI - Autoridade julgadora.*

*§ 1º [...].*

*§ 2º A CDA será responsabilizada pela abertura de processos administrativos temerários, considerados assim aqueles que não possuem provas mínimas da ocorrência do fato e de indícios mínimos da autoria da infração.*

*§ 3º O denunciante poderá ser responsabilizado civil e administrativamente caso seja comprovada a má-fé na denúncia.*

**Art. 15º** O artigo 136 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



## Município de Capanema - PR

**Art. 136.** [...].

**§ 1º** O servidor acusado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da notificação, assegurando-se lhe vista do processo na repartição;

**§ 2º** Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de trinta dias;

**§ 3º** [...];

**§ 4º** [...].

**Art. 16º** O artigo 140 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 140.** *Apreciada a defesa, a qual deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias corridos a partir da conclusão da instrução, a comissão terá 15 dias (corridos) para elaborar relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.*

**§ 1º** [...].

**§ 2º** [...].

**Art. 17º** O artigo 142 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 142.** *No prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.*

**§ 1º** [...].

**§ 2º** [...].

**§ 3º** [...].

**§ 4º** [...].

**Art. 18º** Fica autorizada a substituição da sigla CDP por CDA em todas as demais disposições desta Lei que a mencionem.

**Art. 19º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, incluindo o Decreto n.º 7.612/2024.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 28 do mês de fevereiro de 2025.

  
**Neivor Kessler**  
Prefeito Municipal